

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

JMF

Sessão de 17 de junho de 1994

ACORDAO Nº 102-29.154

Recurso Nº.: 76.547 - IRPF - EX: 1987

Recorrente : SALIM SALLES NETO

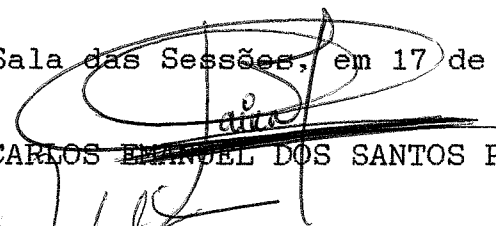
Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

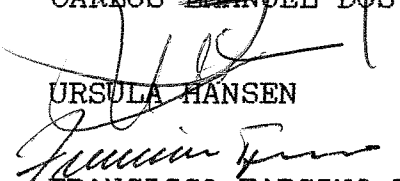
DECRETO LEI N. 2.303/86 - CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, à alíquota especial de 3%, segundo determina o Art. 20, item II, pressupõe o prévio depósito ou custódia dos títulos em estabelecimento bancário ou instituição financeira e que seja comprovada a aquisição dos bens.

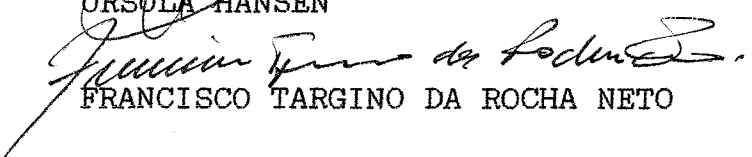
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIM SALLES NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

15 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Regina Junqueira Monteiro de Barros, Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

RECURSO Nº.: 76.547

ACORDAO Nº.: 102-29.154

RECORRENTE : SALIM SALLES NETO

R E L A T O R I O

Após intimado a prestar esclarecimentos, SALIM SALLES NETO, CPF Nº 521.297.567-00, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, foi autuado por utilização indevida do benefício previsto no item II do Artigo 20 do Decreto Lei Nº 2.303 de 21.11.86 c/c o item 3 da Instrução Normativa 139, de 19.12.86, por falta de comprovação da aquisição do bem declarado como "acréscimo patrimonial a descoberto". Os valores apurados foram incluídos na Cédula "H", com fulcro nos Artigos 20 e 39, III do RIR/80, sendo lançado um crédito de 12.821,13 UFIR e correspondentes gravames legais.

Em sua impugnação tempestiva, fls. 26/28, através de patrono, o contribuinte alega, em síntese:

- que, segundo o disposto no Artigo 18 do Decreto Lei Nº 2.303/86, a inclusão na Declaração de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações anteriores, não ensejará instrução de processo fiscal;
 - que os bens declarados como acréscimo patrimonial foram cotas de uma sociedade;
 - que, o instrumento particular de compra e venda de cotas de PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, assinado em 13.08.86 foi registrado no 3º Ofício de Títulos e Documentos sob o Nº 26.645 -- Livro C-5;
 - que, tendo o instrumento adquirido publicidade a partir do registro no Cartório de títulos e Documentos, não mais era necessária sua exibição para fazer qualquer prova, "posto que a qualquer uma seria dado o direito de ter acesso ao documento, através da requisição da respectiva certidão aquela serventia";
- pelo que requer o cancelamento do Auto de Infração.

Segundo o disposto no Artigo 19 do Decreto Nº 70.235/72, a Auditora Fiscal designada elabora sua Informação Fiscal, fls. 33, opinando pela manutenção do lançamento.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

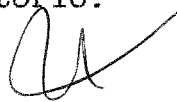
PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

ACORDÃO NR. 102-29.154

Ao prolatar sua decisão, a autoridade "a quo" julga improcedente a impugnação, com base no parecer de fls. 38/39 que aprova, retificando, de ofício, o imposto devido para 11.196,06 UFIR estando demonstrada a ocorrência de equívoco na tabela para BTN, com utilização do índice de 181,61 e não de 207,97.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando em suas Razões, que a decisão contraria frontalmente os princípios legais, tendo reiterado, basicamente, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

ACORDAO NR. 102-29.154

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente estriba sua defesa na tese de "que a ninguém é dado o poder, sequer ao Juiz, de impor a qualquer cidadão a obrigação de fazer prova de fato público e notório (Art. 334, inc. I do Código de Processo Civil)".

Dispõe o Artigo 334 do Código de Processo Civil, citado, verbis:

"Art. 334 - Não dependem de provas, os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessadas pela parte contrária;
- III - admitidos, no processo, como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade".

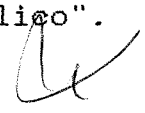
Segundo DE PLACIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico - Ed. Forense), por

"FATO NOTORIO - Entende-se o acontecimento que não pode nem deve ser desconhecido, pela divulgação e publicidade tidas.

Mostra-se, por isso, fato de existência vulgarizada, incidindo-se uma verdade irretorquível, que se deve aceitar sem discrepância.

E o fato que não precisa ser provado, visto que sua evidência é mostrada por sua própria notoriedade.

Assim, o fato notório, claramente apresenta-se como um fato que deve ser sabido, constituindo uma verdade, que está no domínio público".



MINISTÉRIO PÚBLICO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

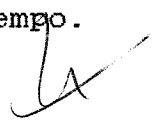
ACORDÃO NR. 102-29.154

JONATAS MILHOMENS (in A Prova no Processo, 2ª Edição - Editora Forense), ao comentar o Artigo 334 do Código de Processo Civil, discorre sobre a relatividade do conceito de notório considerando que o mesmo retrata o propósito da economia, discorre sobre a dificuldade de conceituação do que seja notório e a relatividade do conceito, informando que "A variedade dos casos de aplicação do Artigo 211, na vigência do Código de 1939 ("Independência de prova os fatos notórios"), e do Art. 334, I, do Código em vigor, revela ou a dificuldade de ajustar os fatos aos textos da lei, ou o perigo de incorretas aplicações, o que dá no mesmo. Em verdade, juízos e tribunais só oferecem ao pesquisador um ou outro caso concreto de fato notório".

Demonstra que na doutrina se encontram as mesmas incertezas, citando inúmeros processualistas, entre os quais destacamos: "...Bentham, depois de mostrar que é difícil dizer o que seja a notoriedade e traçar a linha limítrofe entre um fato bastante notório e outro que não o seja, diz... que, a lei exige a prova de um fato, tem em mira a sua realidade objetiva e não a sua notoriedade; a verdade não precisa de ser notória; provar a notoriedade não equivale a provar a verdade, a menos que se pretenda que notório é só aquilo que, além de verdadeiro, é conhecido de todos, caso em que a notoriedade vem a ser uma coisa superflua, pois a lei satisfaz-se com a verdade."

Do exposto se depreende que o importante é a prova do fato e não a sua notoriedade.

Diferentemente do alegado, o registro de um instrumento particular em Cartório de Registro de Título e Documentos não possui o dom de transformar o documento em fato público e notório - o registro nem mesmo altera a natureza do título, que continua sendo um documento particular, que se preserva, registrando-o, inscrevendo-o ou seja, procedendo ao arquivo em um cartório, de formas a possibilitar, entre outras, a obtenção de cópia, a qualquer tempo.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

ACORDAO NR. 102-29.154

O que se questiona nos presentes autos é a ocorrência de um fato e as condições em que se deve, cabendo ao contribuinte, que pretende se beneficiar de um benefício fiscal, comprovar o fato e o seu enquadramento nos requisitos legais.

Já foi dito que a prova é a alma do processo - através dela se demonstra a veracidade do alegado.

O ora Recorrente não carrou aos autos prova de qualquer natureza, informando, apenas, a existência de um contrato particular que teria sido registrado; aliás, a existência do registro deveria propiciar ao litigante os meios necessários que viabilizariam a comprovação do pretendido.

Mesmo restando claro que compete aquele que pleiteia uma vantagem - no caso a tributação à alíquota reduzida de 3% - se intimado, apresentar as provas dos fatos em que se baseou possibilitando a avaliação do cumprimento dos requisitos do diploma legal, do fisco encontra-se perfeitamente amparado no disposto no Artigo 676, inciso II.

Ao contrário do alegado pelo ora Recorrente, a aplicabilidade do disposto no Artigo 676, inciso II não se restringe a exigência de "apresentação de documento particular que somente pode ser obtido com autorização judicial". Consta expressamente, do citado Artigo que "o lançamento será feito de ofício quando o contribuinte - II - Deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente".

Considerando que, através do Decreto Lei Nº 2.303/86, foi autorizada a tributação, no exercício de 1987, à alíquota especial, reduzida, de 3%, de bens e valores não declarados anteriormente.

Considerando que o citado diploma legal especificou as condições de gozo do benefício fiscal;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706/000.706/92-31

ACORDAO NR. 102-29.154

Considerando que o Artigo 20 determina, verbis:

"Artigo 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que
I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;"

Considerando que o contribuinte não comprovou a aquisição de cotas da PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, no valor de Cz\$ 3.890.000,00;

Considerando ter o contribuinte tomado ciência do Auto de Infração em data anterior ao decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, conforme comprova o AR de fls. 35;

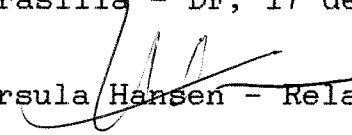
Considerando que nesta fase recursal não foram trazidos aos autos quaisquer documentos ou provas novas, passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando que o engano havido no momento da conversão do valor do imposto devido, de Cz\$ para BTN foi retificado de ofício;

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 17 de junho de 1994


Ursula Hansen - Relatora